

TC 002.898/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Manaíra - PB

Responsável: José Simão de Sousa
(CPF 287.711.504-63)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: encerramento do processo.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Simão de Sousa, Prefeito de Manaíra/PB, em razão de impugnação integral das despesas devido a irregularidades na aplicação dos recursos repassados àquela Prefeitura por força do Convênio 738469/2010 (Siafi 738469), que teve por objeto a realização do evento 14º Sao Joao Alegria.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 2, p. 37-55), foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2011OB800415, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 20/7/2011 (peça 2, p. 69).

4. O ajuste vigeu no período de 19/06/2010 a 21/10/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/11/2011, conforme cláusula quarta do termo de convênio e termos de apostilamento (peça 2, p. 59, 61, 63, 65 e 67).

5. A prestação de contas foi encaminhada tempestivamente por meio de ofício datado de 1/9/2011 (peça 2, p. 71).

6. No âmbito das análises internas realizadas pelo Ministério do Turismo, a execução física do objeto do convênio foi aprovada com ressalvas por meio da Nota Técnica de Reanálise 188/2013 (peça 2, p. 92-95).

7. Por outro lado, o Ministério do Turismo considerou que a execução financeira não foi devidamente comprovada, tendo sido glosado o valor integral dos recursos repassados pelo concedente, diante dos indícios de irregularidades apontados na Nota Técnica de Análise Financeira 433/2013 (peça 2, p. 99-103), que propôs a realização de diligência ao conveniente.

8. Considerando que, após a expedição das notificações ao gestor responsável (peça 2, p. 98) e à prefeitura em questão (peça 2, p. 97), não houve o saneamento das pendências nem ressarcimento do débito apurado, determinou-se a instauração da presente tomada de contas especial em 5/12/2013 (peça 2, p. 5-7).

9. O Tomador de Contas elaborou o Relatório de TCE 534/2014 (peça 2, p. 119-127), onde concluiu pela responsabilidade do Sr. José Simão de Sousa com relação ao débito verificado, quantificado em R\$ 100.000,00, equivalente ao valor total repassado. Registrou-se a responsabilidade no Siafi no valor atualizado até então, de R\$ 129.414,13 (peça 2, p. 131).

10. Encaminhados os autos à Secretaria Federal de Controle Interno, esta, anuindo com as constatações feitas, concluiu pela irregularidade das contas, pugnando pela responsabilização do Sr. José

Simão de Sousa (CPF 287.711.504-63), pelo débito atualizado com a Fazenda Nacional de R\$ 129.414,13 (peça 2, p. 145-150).

11. Os autos então foram encaminhados a esta Corte de Contas por intermédio do Ministro do Turismo, que atestou haver tomado conhecimento das conclusões do órgão de controle interno (peça 2, p. 155).

12. Estando os autos já nesta Corte de Contas, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministro do Turismo, por meio do Ofício 421/2015/AECI/MTur, de 2/4/2015 (peça 3, p. 1), solicitou ao Secretário de Controle Externo da Paraíba o arquivamento do processo da presente tomada de contas especial, tendo em vista que a prestação de contas foi aprovada com ressalvas, conforme o Memorando 53/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 3/3/2015 (peça 3, p. 2), o qual encaminhara a Nota Técnica de Reanálise 111/2015 (peça 3, p. 5-10) e os Ofícios 344 (peça 3, p. 3) e 345/2015/CGCV (peça 3, p. 4), que comunicaram ao ex-Prefeito e ao convenente a finalização da prestação de contas. Juntou-se a 2015NL800077 (peça 3, p. 11-12).

EXAME TÉCNICO

13. Nos presentes autos, inicialmente foram considerados pelo concedente como indícios de irregularidade para configurar a glosa integral dos recursos repassados a não inclusão no Siconv dos seguintes documentos, consoante os registros realizados na Nota Técnica de Reanálise Financeira 433/2013 (peça 2, p. 99-103):

- a) Relatório Financeiro do Plano de Trabalho (item encaminhado em meio físico);
- b) Relatório da Execução da Receita e Despesa (item encaminhado em meio físico);
- c) Relação de Pagamentos Efetuados (item encaminhado em meio físico);
- d) homologação e a adjudicação do processo de inexigibilidade à empresa fornecedora do serviço (item encaminhado em meio físico);
- e) publicação da inexigibilidade (não encaminhada);
- f) contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, e sua publicação no Diário Oficial da União, bem como comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo (não encaminhados);
- g) justificativa para a contratação por inexigibilidade (não encaminhado);
- h) justificativa para a assinatura do contrato em data anterior à vigência do convênio (encaminhado em meio físico o contrato 80/2010, firmado com a empresa Ji Pereira Eventos Ltda. ME, CNPJ 08.312.545/0001-45, no dia 16 de junho de 2010);
- i) publicação do extrato do contrato de prestação de serviços (não encaminhado);
- j) nova cópia da nota fiscal de n. 0390, fazendo constar, a partir da original, o número do convênio e o atesto do recebimento dos serviços pela Convenente, no corpo da nota;
- k) certidões negativas de débito (INSS, PGFN e FGTS), do contratado, para o período do convênio (não encaminhadas);
- l) extrato bancário da conta específica (item encaminhado em meio físico);
- m) comprovante bancário do pagamento, no qual se possa verificar beneficiário (não encaminhado);
- n) comprovante da efetiva retenção dos tributos (não encaminhado);
- o) declaração de notificação dos partidos políticos (item encaminhado em meio físico);

p) declaração de guarda dos documentos pelo prazo de 20 (vinte) anos (item encaminhado em meio físico);

q) declaração de gratuidade do evento (item encaminhado em meio físico).

14. Na citada nota técnica, solicitou-se do conveniente também o envio da comprovação da devolução dos recursos (GRU e seu respectivo comprovante de pagamento).

15. Na Nota Técnica de Reanálise 111/2015 (peça 3, p. 5-10), foi atestado o saneamento das pendências acima, tendo sido feitas, porém, as seguintes ressalvas.

15.1. **Item requerido:** inclusão no Siconv da homologação e a adjudicação do processo de inexigibilidade à empresa fornecedora do serviço. **Providência adotada pelo conveniente:** inserido no Siconv a publicação no Diário Oficial do Município. **Ressalva:** não publicação no Diário Oficial da União.

15.2. **Item requerido:** inclusão no Siconv da publicação da inexigibilidade (não encaminhada). **Providência adotada pelo conveniente:** inserido no Siconv a publicação da ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial do Município. **Ressalva:** não publicação no Diário Oficial da União.

15.3. **Item requerido:** inclusão no Siconv dos contratos de exclusividade entre as atrações musicais e seus respectivos empresários exclusivos, devidamente registrados em cartório, e sua publicação no Diário Oficial da União, bem como comprovação dos repasses efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo (não encaminhados). **Providência adotada pelo conveniente:** inserido no Siconv os contratos de exclusividade firmados entre a empresa que executou o objeto do convênio e as bandas contratadas: Capital do Sol, Bota pra Moer & João Bandeira, Sirano & Sirino e Telengo Tengo, com vigência de 12 meses e exclusividade para representarem 4 municípios da Paraíba. **Ressalva:** os contratos possuem reconhecimento de firma, entretanto, não há registro em cartório; assim, ressalva-se este item, uma vez que os contratos foram firmados antes da vigência do convênio, atestando a tempestividade da sua formalização em relação à execução do objeto. Na análise do concedente, justificou-se a ressalva também pela análise geral da prestação de contas, e considerando a presunção da boa-fé objetiva com relação à execução do objeto conveniado, que foi atingido, e ainda por não se constatar dano ao erário, sendo a ocorrência erro formal.

15.4. **Item requerido:** inclusão no Siconv da publicação do extrato do contrato de prestação de serviços (não encaminhado). **Providência adotada pelo conveniente:** inserido no Siconv a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município. **Ressalva:** não publicação no Diário Oficial da União.

16. Conforme descrito no subitem 15.3 acima, os contratos de exclusividade apresentados são para somente 4 municípios da Paraíba e não para qualquer localidade, em desacordo com a jurisprudência do TCU, segundo a qual os contratos de concessão/autorização de representação exclusiva por artistas para um evento ou data e localidade específica não atendem ao conceito de empresário exclusivo requerido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 (Acórdão 96/2008 – TCU/Plenário). Todavia, a não apresentação dos contratos de exclusividade exigido no dispositivo, porém, em tese, não representaria por si só lesão ao erário, consoante entendimento que prevaleceu no recente Acórdão 6730/2015 – TCU – 1ª Câmara. Assim, também o fato de os contratos serem para localidades específicas e a ausência de registro em cartório não tem o condão de gerar débito nas contas do convênio.

17. Da mesma forma, a não publicação dos documentos referidos nos subitens 15.1, 15.2 e 15.4 no Diário Oficial da União pode ser considerada como falha formal.

18. Quanto às demais pendências citadas no item 5, tidas pelo concedentes como sanadas pela inclusão dos documentos no Siconv, também não se vislumbra débito nas contas.

19. Do exposto, evidente não estar caracterizada um dos pressupostos para a instauração da

tomada de contas especial, qual seja, a comprovação de dano ao erário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92 combinado com o art. 5º, inciso I, do Instrução Normativa - TCU 71/2012, cabendo propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

20. A partir do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, tendo sido evidenciada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o encerramento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (itens 16 a 19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. encerrar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

21.2. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Sr. José Simão de Sousa (CPF 287.711.504-63).

Secex-PB, em 17 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

FÁBIO VIANA DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 6567-6